



PARECER Nº 120/2017-CEE/AL

ASSUNTO: Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

RELATORAS: Cons^a Prof^a Ma. Ana Márcia Cardoso Ferreira, Cons^a Prof^a Esp. Edna Maria Lopes do Nascimento, Cons^a Prof^a Dandra. Marly do Socorro Peixoto Vidinha e Cons^a Prof^a Ma Maria José Alves Costa.

PROCESSO Nº 123-A/2013 e SEDUC nº 1800 012970/2017.

INTERESSADO(A): Conselho Estadual de Educação/Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Profissional.

I- HISTÓRICO

A Câmara de Educação Básica – CEB, do Conselho Estadual de Educação - CEE/AL, no uso de suas atribuições, realizou no ano de 2011 uma avaliação dos avanços e limites da então Resolução CEB-CEE/AL nº 18/2002, que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. A referida Resolução é considerada um avanço pedagógico e legal, por ter possibilitado, dentre outros pontos, o reconhecimento da EJA enquanto modalidade da Educação Básica, a oferta de exames supletivos gerais sob a responsabilidade do Estado; a regulação da exigência de habilitação e responsabilização das mantenedoras pela formação continuada específica para professores que atuam na EJA, dentre outros.

Considerando a homologação da Resolução CEB/CNE nº 4, de 13 de julho de 2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e a Resolução CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, bem como os desafios atuais demandados pelo movimento real da sociedade, a CEB-CEE/AL identificou a necessidade de revisão da Resolução que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos, em vigor, apresentando a então Presidência do CEE/AL a solicitação de criação de uma Comissão plural, com a finalidade de:

1. Sistematizar documento de proposta de adequação da Resolução n. 18/2002 às normas vigentes na legislação educacional;
2. Promover cronograma de reuniões, seminários e audiências públicas para colher sugestões e debates com os diversos segmentos da sociedade civil; movimentos sociais; conselhos e secretarias de educação; fóruns; universidades [...];
3. Oferecer ao Pleno do CEE/AL minuta de Resolução para debate público. (INDICAÇÃO CEE-AL nº 01/2011).

Após a nomeação da Comissão de Revisão da Resolução nº18/2002 – CEE/AL (D.O.18/11/2011), iniciou-se os trabalhos em janeiro de 2012, revisando e

reconhecendo os avanços da citada Resolução, mas também refletindo sobre seus limites, dentre esses, a não disposição sobre a especificidade do processo avaliativo; sobre a concepção de flexibilidade de avanço no percurso (reconhecimento de saberes construídos em espaços de aprendizagem não escolares); sobre o direito à mobilidade nas etapas/modalidade da educação básica; sobre concepção de avaliação de aprendizagem, currículo e diversidades geracional, campo/cidade, indígena, quilombola, educação para os privados de liberdade, em medidas socioeducativas, dentre outros aspectos.

Os limites identificados se transformaram em demandas para o texto normativo construído a partir de então. Para isso, a Comissão iniciou os trabalhos fazendo estudo da nova legislação em vigor referente à educação básica e suas modalidades.

Seguindo as orientações da Indicação nº 01/2011 – CEE/AL, a Comissão adotou como metodologia de trabalho a realização de reuniões sistemáticas e seminários temáticos, os quais discutiram os seguintes temas: política de exames supletivos e/ou reconhecimento de saberes de jovens e adultos pela Secretaria de Educação; certificação por competências: uma experiência na educação de adultos em Portugal; inclusão de pessoas com deficiência na EJA; a diversidade na resolução da EJA no CEE/AL; matrícula e avaliação na EJA; e educação prisional e a resolução de EJA.

Concluído o trabalho de revisão da Resolução CEE-AL nº 18/2002, a Comissão encaminhou, em abril de 2013, a este Conselho Estadual de Educação, a minuta da nova Resolução de regulamentação da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, recomendando a realização de Audiências Públicas por Região a fim de ampliar o debate, conforme prevê o inciso III do art. 1º da Indicação nº 01/2011 – CEE/AL.

Ao receber a minuta de Resolução da comissão instituída, acima citada, a Câmara de Educação Básica verificou que, diante dos vários apontamentos para serem revistos e modificados, não se tratava apenas de uma revisão da Resolução, pois a complexidade do tema exigia uma nova resolução em substituição a Resolução CEE - AL nº 18/2002. Diante do fato, o CEE/AL instituiu uma nova comissão, Indicação nº 05/2014, publicada no diário oficial de 11 de abril de 2014; comissão que foi recomposta em 2015 com publicação no diário oficial de 18 de junho de 2015.

A primeira Audiência Pública foi realizada em Arapiraca, na sede da 5ª Gerência Regional de Educação, em 14/12/2015 (DOE 30/11/2015, p.23). A segunda Audiência Pública foi realizada em Santana do Ipanema, na Escola Estadual Professora Laura Maria Chagas de Assis, em 04/05/2016 (DOE 18/04/2016, p.32). A terceira Audiência Pública foi realizada em Maceió, na sede da 13ª Gerência Regional de Educação, em 25/05/2016 (DOE 09/05/2016, pp. 09-10).

As audiências foram muito participativas, com destaque ao Fórum Alagoano de Educação de Jovens e Adultos que se fez presente nas três audiências, e trouxeram vários pontos a serem discutidos, tanto durante as audiências como, posteriormente, nas reuniões da comissão. Dentre as discussões da 1ª Audiência, enfatiza-se a sugestão de utilizar a terminologia “Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJAI”, sugestão que foi discutida nas audiências seguintes. Contudo, na 3ª Audiência foi colocado a questão de que, apesar dessa terminologia ser socialmente adequada, não existe normativas nacionais com essa terminologia, fato que culminou em um consenso de continuar com a terminologia “Educação de Jovens e Adultos - EJA” neste parecer.

Após as audiências públicas, a comissão foi novamente recomposta por meio da Indicação nº 06/2017 CEE-AL, publicada no Diário Oficial do Estado, em 09 de agosto de 2017, homologada pela Portaria Seduc nº 2.747 de 23 de agosto de 2017. Desde então, foram realizadas várias reuniões no Conselho Estadual de Educação para

os ajustes no Parecer e no Projeto de Resolução.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da quase universalização do ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, o índice de estudantes que concluem essa etapa de ensino com até 16 anos de idade é de 43,3% em Alagoas (IBGE/PNAD, 2013). Os dados demonstram que melhorou o acesso a essa etapa da educação básica, mas a permanência com sucesso não está sendo garantida. Com a emenda constitucional 59/2009, a universalização da educação básica, a partir da pré-escola se tornou obrigatória.

As altas taxas de reprovação e abandono, e, por conseguinte, distorção idade-escolaridade ocasionam a exclusão de crianças e adolescentes do ensino fundamental e, como consequência, produzem jovens e adultos não alfabetizados e sem escolarização. Essa situação de exclusão está profundamente relacionada à desigualdade social, diagnosticada principalmente no Nordeste em que 16,9% da população acima de 15 anos é analfabeta; e em Alagoas, esse índice chega a 21,6% dessa população (IBGE/PNAD, 2013).

Como embasamento legal, temos, no Brasil, as pesquisas que apontam para um declínio dos índices de analfabetismo de 39,5% em 1960, 21% em 2000 (INEP, 2000) e 8,5% em 2013 (IBGE/PNAD, 2013). Percebe-se uma lentidão nesse declínio, o que indica que os programas de alfabetização implantados ao longo dos anos tiveram pouca eficácia. Em paralelo com os programas de governo, a EJA também foi marcada por iniciativas não governamentais, como as práticas do Movimento de Educação de Base – MEB e demais ONGs, os debates das Conferências Internacionais que têm dado origem a importantes documentos como a Declaração de Hamburgo, elaborada pela UNESCO, e Encontros Nacionais, além de políticas efetivas levadas a efeito para o atendimento dos jovens e adultos excluídos da escolarização num nível satisfatório a suas realizações no mundo contemporâneo. Contudo, se a educação está aberta à iniciativa não governamental, cabe ao poder público definir quais os parâmetros de referência geral para o setor privado de caráter comercial (Parecer CEE-AL nº 13/2001).

Em dezembro de 2009, os 144 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, representantes de organizações da sociedade civil, parceiros sociais, agências das Nações Unidas, organismos intergovernamentais e do setor privado, se reuniram em Belém do Pará como participantes da Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos - Confitea VI, para fazer um balanço dos avanços na aprendizagem e educação de adultos desde a Confitea V, culminando com o Marco de Belém como peça fundamental no longo processo de mobilização e preparação internacional, que teve início em 2007. O grande desafio se constitui em enviaar esforços para que as recomendações do Marco de Belém sejam implementadas nas políticas públicas de educação de jovens e adultos.

O desafio de incluir cada vez mais jovens e adultos na escola foi o principal assunto do Seminário “Conferência Internacional de Educação de Adultos – Confitea Brasil +6, realizado em 2016. No evento, o Ministério da Educação e vários organismos internacionais fizeram um balanço das ações e posições tomadas pelo Brasil desde a última conferência, realizada em Belém do Pará, em 2009.

A agenda 2030 das Nações Unidas, para o desenvolvimento sustentável, tem como um de seus objetivos: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida (ODS 4). O Brasil é signatário deste e de outros documentos internacionais que afirmam este direito também para as pessoas jovens e adultas.

A concepção da Educação das Pessoas Jovens e Adultas como direito humano

é um ponto de partida fundamental para a discussão e a concretização de políticas e programas que efetivem esse direito. Os Estados devem garantir o cumprimento deste direito inclusive aos idosos, o que significa, além de desenvolver marcos legais e normativos, comprometer-se com a aprendizagem efetiva e significativa dessas pessoas.

A Constituição Federal, que garante o direito à educação para todos, a Lei nº 9394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica – Resolução CNE/CEB nº 04/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental – Resolução CNE/CEB nº 07/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – Resolução CNE/CEB nº 02/2012, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Resolução CNE/CEB nº 06/2012, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – Resolução CNE/CEB nº 03/2010 são as bases legais para a organização desta modalidade de ensino no Brasil e a partir delas as regulamentações que venham a reger as ações educacionais em EJA no âmbito de cada sistema.

O Estado de Alagoas visando garantir a institucionalização da Educação de Jovens e Adultos para o sistema estadual de ensino, em conformidade com o arco legal brasileiro, editou o Parecer CEE-AL nº 13/2001 e a Resolução CEE-AL nº 018-2002 que "Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas".

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, prevê dez diretrizes, das quais destacam-se a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade na educação e a formação para o trabalho e para a cidadania. O PNE estabeleceu 20 metas para os próximos dez anos, sendo três exclusivas para a EJA, são elas:

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.[...]

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. [...]

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional (Anexo da Lei nº 13.005/2014).

Além dessas metas, o PNE e o Plano Estadual de Educação (PEE), Lei nº 7.795/2016, estabelecem metas para a universalização da educação básica, a alfabetização na idade certa, a ampliação da educação em tempo integral, a melhoria da qualidade da educação básica, a expansão da profissionalização no ensino médio, além de metas para formação de professores, expansão da matrícula no ensino superior, aumento do número de mestres e doutores, valorização dos profissionais do magistério,

gestão democrática e financiamento da educação. Ressalta-se que as metas do PNE e do PEE foram mantidas pelos municípios em seus respectivos Planos Municipais de Educação, pois conforme consta no artigo 8º do PNE “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE”.

Como se pode observar, são metas ousadas que irão demandar ações de curto, médio e longo prazo oriundas da União, dos estados e dos municípios. As metas previstas para a EJA só poderão ser atingidas se as outras metas para a educação básica forem alcançadas. É um trabalho articulado que tem como alcance toda a população escolarizável.

Para o estabelecimento de uma regulamentação que realmente atenda aos interesses do público dessa modalidade de ensino, deve-se atentar para as três funções da EJA: **função reparadora**, **função equalizadora** e **função permanente**, também chamada de **qualificadora** (Parecer CEB/CNE nº11/2000). A **função reparadora** refere-se não só ao direito a uma escola de qualidade, como também ao reconhecimento do direito subjetivo de igualdade para todos. A **função equalizadora** diz respeito aos trabalhadores e a outros segmentos sociais, tais como: donas de casa, migrantes, aposentado/a(s) e privado/a(s) de liberdade. O foco é a reentrada no sistema educacional dos que forçadamente tiveram uma interrupção dos estudos, visando possibilitar novas oportunidades no mundo do trabalho e na vida social. A **função permanente** ou **qualificadora** da EJA proporciona a todos a atualização de conhecimentos. Essa função é vista como o próprio sentido da EJA, por compreender o caráter incompleto do ser humano como um potencial para o desenvolvimento, a adequação e a atualização em espaços escolares ou não.

Ao longo das últimas décadas, a instituição de programas e projetos para EJA tem sido uma constante, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado. Contudo, é preciso garantir a continuidade do processo de aprendizagem de jovens e adultos egressos desses projetos e programas no ensino fundamental e no ensino médio EJA para que se efetive a escolarização dessa população, conforme prevê a meta 8 do PNE e do PEE.

Os/as estudantes da EJA possuem trajetórias diferentes, conforme sua história de vida. É importante destacar que a LDB possibilita várias formas de avaliação e promoção e garante o aproveitamento de estudos adquiridos na escola ou fora dela. Assim sendo, o/a estudante tem o direito de ser classificado/a ou reclassificado/a para qualquer fase/etapa/período da educação básica, mediante os procedimentos previstos na legislação vigente; tem o direito de se submeter aos Exames Supletivos da EJA, regulamentados pelos sistemas de ensino, desde que possua a idade mínima exigida; tem o direito a cursar as etapas de ensino da educação básica na forma presencial com currículo, metodologia e avaliação adequados as suas necessidades ou na forma de educação a distância; tem o direito de cursar a educação básica articulada a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores. Portanto, ao/à estudante deverá ser possibilitado a conclusão das etapas da educação básica em seu próprio ritmo. Pois conforme estabelece a LDB nº 9394/1996,

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular,

oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. (Brasil, 1996)

Vale salientar que a organização curricular do ensino fundamental e ensino médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos/as estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais, de acordo com a LDB e considerando os documentos que fazem a política nacional para a EJA

Nesse sentido, a inclusão da história e das culturas indígena e afro-brasileira no currículo possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

A educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, contudo, conforme a LDB, a sua prática é facultativa aos estudantes que cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; aos maiores de trinta anos de idade; aos que estiverem prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; e aos que tenham prole. Assim, pode-se observar que a prática da educação física é facultativa para a maioria dos/as estudantes da EJA. Nesse sentido, os projetos político-pedagógicos e os regimentos escolares precisam ter a forma da oferta da educação física na EJA muito bem definidos.

Ressalta-se que todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares são necessários para a formação dos/as cidadãos/ãs. Importante destacar que é condição para a conclusão e certificação da EJA que o 1º e o 2º segmentos do ensino fundamental EJA sejam ofertados com um mínimo de 1600 horas cada e o ensino médio EJA com um mínimo de 1200 horas em cursos presenciais, semi-presenciais ou a distância, exceto os casos de submissão a exames supletivos gerais.

A EJA deve atender às realidades socioculturais e ambientais que contemplem os interesses das comunidades de populações do campo - os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores, os artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os/as trabalhadores/as assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de

existência a partir do trabalho no meio rural/campo - nas suas especificidades; como também devem ser garantidas as condições de escolarização na EJA aos ciganos, nômades ou outro grupo itinerante.

Partindo do mesmo princípio, deve ser ofertada a escolarização na perspectiva da educação inclusiva para os/as estudantes da EJA que são público da Educação Especial, de forma a se efetivar o acesso à educação comum e aos serviços e apoios que complementam a formação desses/as estudantes nas classes comuns da rede regular de ensino.

A política de educação especial visa atender estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, trazendo orientações pertinentes às condições de acessibilidade dos/as estudantes, necessárias à sua permanência na escola e prosseguimento acadêmico, tais como a oferta de um ensino bilíngue para surdos, cegos e com baixa visão. Assim sendo, para o/a estudante com surdez, deve-se ofertar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como a primeira língua e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como a segunda língua. O Braille e a modalidade escrita da Língua Portuguesa como línguas de instrução devem ser utilizados no desenvolvimento de todo o processo educativo de estudantes cegos ou com baixa visão, conforme legislação vigente.

Da mesma forma, devem ser garantidas as condições para a oferta da escolarização em EJA para as pessoas privadas de liberdade e em condição de medidas socioeducativas nas suas especificidades, atendendo às realidades socioculturais e ambientais que contemplem os interesses desse público. Esse ensino deve estar vinculado, de forma contextualizada, ao projeto político-pedagógico da escola de referência e a legislação vigente.

Para que a EJA atenda às necessidades e especificidades de seu público, os/as professores/as que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão possuir a habilitação adequada segundo exigências da legislação nacional e, ainda, preparação específica para a modalidade, cabendo às mantenedoras das instituições que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos a promoção de ações que viabilizem a formação específica de seus profissionais, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação de modo a atender as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade.

Cabe à escola, a elaboração ou adequação de seu projeto político-pedagógico e regimento escolar fundamentado e estruturado para atender as necessidades e especificidades da população de jovens e adultos, dando suporte ao desenvolvimento dos/as estudantes em suas trajetórias distintas, de forma a garantir o direito de aprender.

Uma prática recorrente na EJA é a realização do procedimento de reclassificação, tendo em vista que a grande maioria dos estudantes dessa modalidade de ensino já estudou anteriormente no ensino fundamental e médio. O Conselho Nacional de Educação (CNE) ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica esclareceu o que é reclassificação no Parecer CNE/CEB nº7/2010 afirmando que

[...] a **mobilidade** entre turmas, séries, ciclos, módulos ou outra forma de organização, e escolas ou sistemas, deve ser pensada, prioritariamente, na dimensão pedagógica: o estudante transferido de um para outro regime diferente deve ser incluído onde houver compatibilidade com o seu desenvolvimento e com as suas aprendizagens, o que se intitula **reclassificação**. Nenhum estabelecimento de Educação Básica, sob nenhum pretexto, pode recusar a matrícula do estudante que a procura. Essa atitude, de caráter

aparentemente apenas administrativo, deve ser entendida pedagogicamente como a continuidade dos estudos iniciados em outra turma, série, ciclo, módulo ou outra forma, e escola ou sistema (Grifo nosso).

Portanto, as unidades de ensino necessitam ter o procedimento de reclassificação bem definido em seus projetos político-pedagógicos e regimentos escolares para que se garanta o direito da população de jovens e adultos de continuarem seus estudos na EJA. No caso do/a estudante não possuir a comprovação de estudos anteriores para que seja submetido/a à reclassificação, pode ser solicitado o procedimento de classificação conforme as orientações estabelecidas para esses procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Em se tratando de avaliação da aprendizagem nas turmas da EJA é preciso que se avalie todo o processo formativo do/a estudante. Isso demanda o uso de instrumentos que possibilitem esse acompanhamento. Dentre os vários instrumentos que podem ser utilizados, a elaboração de fichas descritivas de avaliação e pareceres descritivos pela equipe pedagógica da unidade de ensino se apresentam como viáveis, pois essa equipe é a responsável pelo planejamento do que deve ser trabalhado nas turmas da EJA e tem a condição de elaborar os instrumentos a serem utilizados durante as avaliações. A autoavaliação também se apresenta como um bom instrumento, pois possibilita uma reflexão do/a estudante sobre seus avanços e dificuldades.

No caso da conclusão do 1º segmento do ensino fundamental e das turmas do 2º segmento do ensino fundamental e do ensino médio, a avaliação somativa, com média global - que considerará todos os componentes curriculares da matriz curricular praticada para estabelecer o resultado final sobre a promoção do/a estudante -, vem complementar o acompanhamento realizado por meio da avaliação formativa. Importante destacar que a avaliação do processo de ensino aprendizagem do/a estudante deverá garantir condições de acessibilidade para os/as estudantes com deficiência, com instrumentos avaliativos com tempo de duração mais prolongada, material em braile e/ou fonte ampliada, ledores, intérpretes em língua brasileira de sinais, tecnologias assistivas, dentre outras.

Além do acesso à educação básica nas unidades de ensino que ofertam ensino fundamental e médio, os estudantes da EJA têm o direito de estudar em Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs que são espaços de ensino projetados exclusivamente para esse público. Nesses espaços, além do ensino fundamental e médio, pode ser ofertado, também, cursos de qualificação profissional e exames supletivos gerais ou especiais. Alagoas possui dois centros dessa natureza, Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, em Maceió, e Centro de Educação de Jovens e Adultos Remy Maia, em Palmeira dos Índios. É necessário que essa política seja ofertada em todas as regiões do Estado para que se garanta esse direito a toda população alagoana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, define a categoria jovem a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioria explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador.

Os cursos noturnos devem ser ofertados de forma que atenda às necessidades da população da EJA, seja ele presencial ou semi-presencial, desde que cumpra a carga horária mínima para conclusão de cada etapa da educação básica.

A EJA deve ser ofertada em todos os turnos escolares: matutino, vespertino e noturno, com avaliação durante o processo formativo, de maneira que atenda às necessidades da população da EJA. Ressalta-se que a oferta da EJA no horário diurno

não se aplica exclusivamente aos CEJAs, a oferta de turmas diurnas deve se efetivar sempre que haja uma demanda da população da EJA, como no caso de mães em que o melhor horário para estudar é durante o horário que seus filhos estão estudando e dos profissionais que trabalham durante a noite e só possuem o dia para estudarem.

A política para a oferta da EJA deve garantir a acessibilidade para toda a população de jovens e adultos que necessitam de escolarização, seja esse público do campo ou da cidade. Nesse sentido, é necessário a realização periódica de chamadas públicas e o recenseamento anual da população da EJA que ainda não concluiu a educação básica, de forma que se tenha a demanda atualizada para orientar as políticas de oferta da EJA.

O acesso deve ser acompanhado de políticas para a garantia da permanência e qualidade do ensino na EJA. Nesse sentido, as secretarias de educação devem verificar a demanda existente e ofertar a EJA em locais próximos de onde a população reside. Caso não seja possível, é necessário oferecer o transporte a esses estudantes para que seja garantida a frequência que é uma exigência legal para aprovação. Outras políticas para se garantir a permanência também precisam ser efetivadas, como a oferta de alimentação escolar e material didático específico para a EJA.

A realização de exames supletivos gerais será sempre gratuita e de competência do poder público estadual ou municipal, quando este for Sistema, autorizados pelo Conselho Estadual/Conselho Municipal de Educação, respectivamente, mediante avaliação das condições de realização.

Para atender melhor a população, os exames supletivos gerais precisam ser ofertados com, no mínimo, uma periodicidade semestral. Na elaboração dos exames é necessário incluir conhecimentos relativos aos conteúdos das áreas de conhecimento/componentes curriculares que compõem a base nacional comum do ensino fundamental e do ensino médio, conforme o caso, e deverá haver uma prova de redação obrigatória, que poderá compreender temática relativa às demais áreas de conhecimento. É imprescindível que os exames supletivos gerais sejam amplamente divulgados, tanto por instrumentos oficiais, como pelos meios de comunicação de massas de maior circulação e junto às entidades da sociedade civil.

A oferta de exames especiais será, exclusivamente, para os/as estudantes concluintes do ensino fundamental e do ensino médio, após 15 anos ou 18 anos completos, respectivamente, e estudantes oriundos dos exames supletivos gerais, desde que tenham sido aprovados:

- a. em exame de seleção para continuidade de estudos na educação básica;
- b. em seleção para ingresso em cursos profissionalizantes;
- c. em vestibular para ingresso em curso superior;
- d. aprovados em concurso para admissão em cargos públicos ou aprovados em seleção pública para empregos.

Para que se garantam os direitos da população da EJA, o setor de inspeção da Secretaria de Estado da Educação deverá – após avaliação e preenchimento de formulário específico, anexando os devidos documentos comprobatórios, conforme o caso – encaminhar aos exames especiais os/as estudantes que tiverem direito a estes exames.

Ressalta-se que a Resolução CNE nº 3/2010 esclarece que o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos de EJA, sejam eles exames gerais ou especiais.

No caráter de modalidade da educação básica, a Educação de Jovens e Adultos por meio de sua identidade própria, deve considerar as situações, os perfis dos

estudantes, as faixas etárias e conduzir-se-á pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais tão como na intencionalidade materializada de protótipo pedagógico próprio.

III – VOTO DAS RELATORAS

Tomando por base os dispositivos estabelecidos nas legislações citadas no presente parecer, as funções da EJA e suas especificidades, que ao mesmo tempo que respeita a flexibilidade pedagógica necessária à modalidade, define padrões de funcionamento para as instituições de ensino, cargas horárias mínimas, áreas de conhecimento, critérios para frequência do/a estudante e para o aproveitamento de estudos, dentre outras questões nos termos deste Parecer, a Comissão - Indicação nº 06/2017, apresenta o seguinte Projeto de Resolução com as orientações para a regulamentação da Educação de Jovens e Adultos e, uma vez aprovada pelo Pleno do CEE/AL, passará a constituir-se o conjunto das normas complementares da educação básica, modalidade EJA a que as redes públicas e privada do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverão estar submetidas, após sua homologação.

É o Parecer S.M.J.

Maceió, 07/12/2017.

**PROF^a ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA
CONSELHEIRA RELATORA PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROF^a EDNA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
CONSELHEIRA RELATORA DA COMISSÃO**

**PROF^a MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
CONSELHEIRA RELATORA DA COMISSÃO**

**PROF^a MARIA JOSÉ ALVES COSTA
CONSELHEIRA RELATORA DA COMISSÃO**

IV- CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

A Comissão submeteu o texto para discussão e contribuição das Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Profissional em reunião bicameral realizada no dia 12/12/2017 que acompanharam o voto das Relatoras.

Maceió/AL, 12/12/2017.

**PROF^a MARIA JOSÉ ALVES COSTA
CONSELHEIRA PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL**

**PROF. RICARDO LISBOA MARTINS
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA CEP/CEE/AL**

V- DECISÃO DA PLENÁRIA

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada em 18 de dezembro de 2017, aprovou o Parecer apresentado pela Comissão Especial instituída através de Indicação n. 06/2017-CEE/AL

Maceió/AL, 18/12/2017.

PROF. ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CEE/AL